

INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos advindos da quarta revolução industrial, intitulada era digital, o direito ganha importância como instância regulamentadora e garantidora de direitos. Não se pode ignorar os avanços que a sociedade da informação alcançou em face das tecnologias. Atualmente os serviços públicos adentraram ao meio digital, e não seria diferente com a justiça, o clique do mouse é capaz de diminuir a enorme distância do indivíduo ao pleito almejado, a tão sonhada justiça. Entretanto, a mesma ferramenta que aproxima também exclui.

O Estado Democrático de Direito assegura o direito à justiça e a proteção imutável dos direitos humanos efetivado pelas garantias fundamentais. Assim, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tornando tal garantia um direito fundamental. Portanto, o acesso à justiça é garantia de direito decorrente do direito à igualdade de oportunidades, de maneira que se pressupõe que todos, sem qualquer restrição, possuem o direito de pleitear uma tutela jurisdicional adequada e efetiva do Estado.

Com a transposição do acesso à justiça ao ambiente digital houve o desenvolvimento de diversas soluções tecnológicas pelo judiciário. Entretanto, existem diversas barreiras, sejam econômicas, sociais e até geográficas para que o acesso à justiça seja de fato em igualdade de oportunidade a todos. Neste ínterim, temos o desenvolvimento de políticas de inclusão e inovação para melhorar a prestação jurisdicional em um país deficiente em políticas públicas básicas de subsistência.

Ocorre que, ao depararmos com a transformação tecnológica da sociedade e transposição da justiça para os meios digitais, surge a preocupação com a acessibilidade, com a efetividade de fato do acesso à justiça sem distinção, em face da exclusão digital ainda demasiadamente existente em nossa sociedade. Por mais que o acesso à justiça seja um direito assegurado por nossa Constituição Federal, dados coletados pelo IBGE apontam que apenas 30% dos indivíduos envolvidos em disputas procuram o Judiciário para solucionar seus conflitos.

É evidente que vivenciamos um processo fenomenológico de modernização dos meios digitais sem precedentes. Entretanto, para de fato existir a observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição assegurado pelo Art.5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a justiça precisa estar disponível física ou digitalmente sem embaraços. Ademais, tal garantia constitucional não assegura somente o ingresso ao judiciário mas, também da disponibilidade de instrumentos processuais capazes de promoverem a efetiva tutela dos direitos.

Apesar da Lei 12.965/2014 assegurar em seu art. 4º, I, o direito ao acesso à internet a democratização do acesso à justiça em face dos meios digitais, encontra barreiras socioeconômicas, haja vista que uma grande parcela da população ainda encontra-se privada do mundo digital. Segundo o estudo técnico da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua-PNAD Contínua TIC, apresentado pelo IBGE, cerca de 46 milhões de brasileiros ainda permanecem sem acesso à internet, ou seja, um em cada quatro domicílios no Brasil não possuem conexão com a internet.

OBJETIVO DA PESQUISA

O direito de acesso à justiça se desenvolveu ao longo da história mundial. Desde o Código de Hamurabi, com a Lei do Talião, já se observam indícios do surgimento de tal direito. Afinal, o código definia que o interessado poderia ser ouvido pelo soberano que teria o poder de decisão, sobre o fato ocorrido.

O acesso à justiça foi ampliado de maneira gradual, juntamente com as transformações sociais que ocorreram durante a história da humanidade. Portanto, a pesquisa tem por objetivo estudar toda a história de evolução do direito fundamental ao acesso à justiça. Bem como, analisá-lo em seu sentido profundo, qual seja de igualdade de oportunidades, como direito concretizador de outros demais direitos fundamentais.

Objetiva analisar o desafio na ampliação eficaz do acesso à justiça através das inovações tecnológicas e digitais, face a prestação jurisdicional efetiva a toda a população. Pretende-se ainda analisar como na prática a transposição do acesso à justiça ao meio digital tem atingido a população marginalizada virtualmente. Averiguando se a transposição do acesso à justiça ao meio digital ocorre como promoção e não exclusão da prestação jurisdicional a essa a população vulnerável. Por fim, pretende-se investigar a utilização dos métodos de prevenção e solução de conflitos aliados às inovações tecnológicas como soluções a ampliação do acesso à justiça destinado a todas as classes sociais.

METODOLOGIA

Serão realizados levantamento documental e bibliográfico com análise dos diplomas normativos do ordenamento jurídico pátrio, bem como do acervo doutrinário sobre o tema acesso à justiça e sua evolução histórica e normativa.

Para o estudo desses textos normativos, e do acervo doutrinário pertinente, serão utilizados os métodos dedutivo, indutivo e analítico, procurando partir de premissas gerais para chegar a uma conclusão específica sobre os temas enfrentados.

DESENVOLVIMENTO

A evolução jurídica de uma sociedade tem ligação direta com a evolução histórica e cultural. Nesse sentido, podemos mencionar o entendimento de Miguel Reale:

A ciência do direito é uma ciência histórico-cultural e compreensivo-normativa, por ter por objeto a experiência social na medida, enquanto normativamente se desenvolve em função de fatos e valores, para a relação ordenada da convivência humana. (Reale, 2002, apud LIMA, R.; LIMA, L., 2011, p.1)

Nesse sentido, é possível dizer que o direito evolui acompanhando a carga histórica e cultural de uma sociedade, portanto os fatos e valores societários influenciam na ciência jurídica. É evidente que os fatos mudam de acordo com a época e a cultura.

Não há como se falar em evolução do direito e modernidade da sociedade sem analisar todas as mudanças na história em todo o mundo. Assim, podemos dizer que o modelo de justiça ou “direito” que temos na atualidade é consequência da evolução histórica que foi modificada pela liquidez da sociedade que ensejaram conseqüentemente a evolução do direito de acordo com o sentir social. Nesse sentido: “A igualdade entendida como a equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do processo da civilização” (BOBBIO, 2002, p. 43).

Atualmente a doutrina entende que o acesso à justiça vai além do ingresso ao poder judiciário, mas abrange a solução justa e o uso de instrumentos processuais capazes de tutelar os direitos. Podemos dizer que os meios digitais hoje fazem parte de tais instrumentos. Portanto, espaços públicos que disponibilizem ferramentas ao acesso à justiça pelo meio digital precisam ser criados e ocupados pelos que necessitam.

Existem demasiadas pessoas que precisam acionar o judiciário entretanto que vivem aquém do meio digital. Essa é a realidade que LA RUE (2011, pp. 16-17, itens 60 e 61) chamou de hiato digital, ou seja, “a separação entre quem tem acesso efetivo às tecnologias digitais e da informação, em particular à internet, e quem tem um acesso muito limitado ou carece de acesso”.

O hiato digital é como uma dupla penalização para aquele que já necessita da prestação jurisdicional para garantir algum direito ainda precisa atravessar a barreira do analfabetismo tecnológico.

As exigências procedimentais, as formalidades associadas à falta de habilidade e recursos fazem com que aqueles que não as provêm não possuem de fato o direito constitucional de acionar a justiça. E assim a própria credibilidade de tais órgãos vão se dissolvendo.

É evidente que o processo eletrônico proporcionou uma prestação jurisdicional mais célere em face aos devidos andamentos, entretanto os ritos ainda existem e permanecem. E de fato o que é necessário para a horizontalização do acesso à justiça não apenas a celeridade mas também a simplificação não somente do acesso como também do manejo processual. Observa-se portanto um elo entre a justiça burocrática e a justiça distante. O cientista MICHAEL KREMER (2020, p. 19) adverte que a informação transmitida de maneira incompreensível para os mais pobres representa uma barreira maior do que a própria falta de tecnologia. A ordem, então, é simplificar.

Entretanto, as barreiras em relação à linguística, e educação jurídica não são únicas, em um país em que muitas pessoas convivem diariamente com as barreiras físicas, como locais que não possuem saneamento básico e possivelmente não têm acesso à internet.

CONCLUSÕES

É evidente que as ferramentas digitais tornaram o poder judiciário mais eficiente, entretanto as situações peculiares não devem ser excluídas "é necessário o olhar sensível e crítico para identificar situações peculiares em que a solução digital não consegue, ainda servir à finalidade proposta, sob risco de institucionalização da linha de produção de decisões judiciais "sem rosto" que, segundo WARAT (2004, p. 151), consiste em encaixar "o conflito num modelo normativo, sem sentir as partes", transformando a prestação jurisdicional em um verdadeiro "maltrato para as partes", com a vívida sensação de não terem sido ouvidas e acolhidas para proporcionar o correto entendimento da situação posta em juízo.

Se verificado que o acesso aos meios eletrônicos ainda é limitado no Brasil, não pode o judiciário implantar métodos de acesso somente através dessa maneira. Com efeito, assim como o Judiciário não deve impor a prática de atos processuais exclusivamente pela via digital a todos os jurisdicionados, também não deve deixar de acompanhar as modernidades societárias.

Neste ínterim, é essencial a cooperação nas relações institucionais com os demais Poderes, tais como Ministério Público, Defensoria Pública, OAB como atuantes em prol daqueles que carecem de suporte para de fato terem garantido o princípio constitucional assegurado. Atuando em cooperação, o judiciário garante suas funções essenciais do bem-estar social.

Se, por um lado, a dificuldade de acesso à tecnologia e à internet são realidades presentes que não podem ser ignoradas, também não é razoável desconsiderar a ampliação do acesso a essas ferramentas nos últimos anos, fazendo surgir um discrimen na prestação jurisdicional exclusivamente pela via digital.

Ademais, deve-se observar que o acesso à justiça não deve estar somente voltado o acesso ao judiciário de fato mas também a todos os meios eficazes de solução de um litígio, como os métodos extrajudiciais de resolução de conflito. Destacasse o sistema multiportas concebido por SANDER (2012), com a reunião em um único centro de justiça de diversificados métodos de resolução de conflito, procedendo-se a uma triagem para encaminhamento ao que lhe seja mais adequado, tanto do ponto de vista econômico quanto de satisfação das suas necessidades identificadas.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 3. Ed. Ver. E atual. De acordo com a EC nº 66, de 13-7-2010 – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25.jan.2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*. São Paulo: Atlas, 2006

CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

GONTIJO; Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2015.

KREMER, Michael. *Their Research is helping us fight poverty. Nobel Prize*. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2019/press-release/>. Acesso em 24 jun. 2024.

La Rue, Frank. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, 2011. 22 p. Disponível em:

https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>.

Acesso em: 24 jun. 2024.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça. Condicionantes Legítimas e Ilegítimas*. Salvador: Juspodium, 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*/Alexandre de Moraes. – 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PNAD Contínua TIC. Um em cada quatro brasileiros não tem acesso à internet, 29 de abril de 2020, Ed. Estatísticas Sociais – IBGE. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-na-o-tem-acesso-internet>. Acesso em 20.jun..2024

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. *Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa*. Intertemas, v. 11, 2006

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. *Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação*. Revista de processo. Vol. 277/22018, p. 541-561, mar. 2018.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *O significado constitucional do acesso à justiça*. Revista brasileira de direito constitucional. São Paulo, n. 7, v. 2, p. 1

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil*. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 72, pp. 219/257, jan./jun. 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Warat, Luis Alberto; Mezzaroba, Orides. *Surfando na pororoca: O ofício mediador*. Florianópolis: Boiteux, 2004.